

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 038/2022

PAD Nº 2017.00.0253

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: MARIA ESTER DA SILVA-DFIS

DENUNCIADA: MARIA DO CARMO CASTRO VALENTE

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Departamento de fiscalização do Coren-AP em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente por suposto exercício ilegal da profissão.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 136/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2017.000257 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 61 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Histórico do Processo

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 30/01/2017, encaminhado pelo Departamento de fiscalização do Coren-AP, em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente, Coren-AP 127097-TE, referente a suposto exercício ilegal da profissão.

Consta em Parecer de **Conselheiro Relator nº 015/2019** que a profissional exerceu a profissão na categoria de Técnico de Enfermagem, com inscrição cancelada, de 15 de fevereiro de 2016 a 04 de abril de 2017, considerando que esta é lotada no quadro de pessoal do Governo do Estado do Amapá como Técnica de enfermagem.

Consta extrato de ata da 507ª ROP-COREN-AP/2019.

III. Do Parecer.

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que foi aberto processo ético através da Decisão Coren-AP Nº 043 de 02 de julho de 2019, sendo que, de acordo com o parágrafo terceiro, *interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção*. Opino pela abertura de PAD de Processo Ético e nomeação de Comissão de Instrução para dar seguimento nos trâmites de acordo com a Resolução Cofen 370/2010.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 20 de junho de 2022.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 136/2022